



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 101/2003

O Projeto de Lei n.º 101/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que Autoriza o Município de Indianópolis a regularizar a posse de terceiros em imóveis de sua propriedade, localizados na zona urbana, foi aprovado na discussão regimental, sem emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges  
Presidente

*José Helvécio Fernandes de Resende*  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Membro

*Leonardo Costa de Almeida*  
Leonardo Costa de Almeida  
Membro

Aprovado em 10/2/2003  
por unanimidade dos presentes  
J.H.Fernandes  
Presidente da Câmara



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 101/2003

*Autoriza o Município de Indianópolis a regularizar a posse de terceiros em imóveis de sua propriedade, localizados na zona urbana.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei trata de regularização fundiária e urbanização de áreas urbanas de propriedade do Município de Indianópolis e ocupadas por terceiros em decorrência de justo título ou posse mansa e pacífica, devidamente comprovada em processo administrativo.

Art. 2º. Compreende-se como área urbana de propriedade do Município de Indianópolis aquelas que lhe advieram por ato de compra e venda, doação ou por qualquer outro título.

Art. 3º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana, na cidade de Indianópolis, de propriedade do Município, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá direito à regularização de sua posse mediante concessão de direito real de uso, que poderá ser requerida perante a Prefeitura, independente de licitação.

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. Estão excluídas do benefício as áreas institucionais, áreas verdes e as de preservação permanente, nos termos da legislação federal.

Art. 4º. O requerimento deverá ser instruído com elementos de prova do tempo da posse, descrição da área ocupada, sua localização e demais informações úteis à identificação do direito pleiteado.

Art. 5º. Apresentado o requerimento, o órgão competente determinará a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º. Comprovada a posse pelo tempo exigido, o Município fica autorizado a celebrar contrato de concessão de direito real de uso, nos termos e com os efeitos atribuídos pelo art. 48, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

§ 1º. O título de direito real de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 7º. Resolve-se a concessão desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste.

Art. 8º. O direito de concessão de direito real de uso, de que trata esta Lei, é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 9º. Todas as despesas com registro do contrato serão de responsabilidade do beneficiado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 10 de fevereiro de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE  
Prefeito Municipal